



Conferência
Internacional de
**Educação
Ambiental**

2019

[1]

CARTA DE BENTO GONÇALVES

Após vinte anos da Política Nacional de Educação Ambiental, a 1ª Conferência Internacional de Educação Ambiental, realizada pelo Instituto Venturi Para Estudos Ambientais, em Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, reuniu especialistas e interessados, procedentes de diferentes contextos nacional e internacional, para discutir e analisar os avanços e retrocessos da Educação Ambiental no Brasil.

O evento teve como referência o documento “Declaração de Brasília para a Educação Ambiental”, elaborada na I Conferência Nacional de Educação Ambiental em 1997, resultante da reflexão e da experiência sobre o desenvolvimento sustentável e a educação ambiental praticada até então no país.

Naquela ocasião o Ministério da Educação e do Desporto e o Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal disponibilizaram, ao público em geral, a Declaração de Brasília, que contém um resumo dos problemas levantados, recomendações e a síntese da construção coletiva de um processo participativo, que ao resgatar as orientações da 1ª. Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental em Tbilisi (1977) reafirmou a educação ambiental como “espaço de criação da ecocidadania”.

A Declaração de Brasília reconhece a criação de um marco de referência para a concepção de políticas e instrumentos dirigidos para a

¹ Este documento usa a fonte Century Gothic que economiza 30% de tinta na impressão.

construção de uma "nova ética ambiental", organizada em cinco temas, contemplando em seus anexos recomendações para cada região do Brasil, sintetizando as temáticas abordadas: **(1)** *Educação Ambiental e as Vertentes do Desenvolvimento Sustentável: Educação Ambiental e a Agenda 21 e Educação Ambiental Não Formal*; **(2)** *Educação Ambiental Formal – Papel e Desafios: Metodologias e Capacitação*; **(3)** *Educação Ambiental no Processo de Gestão Ambiental (Metodologia e Capacitação): Educação Ambiental e o Setor Produtivo e A Educação Ambiental, Participação Popular e Cidadania*; **(4)** *Educação Ambiental e as Políticas Públicas: Programa Nacional de Educação Ambiental – PRONEA, Políticas Urbanas, Recursos Hídricos, Agricultura, Ciência e Tecnologia*; **(5)** *Educação Ambiental Ética e Formação da Cidadania – Educação, Comunicação e Informação da Sociedade: Os Meios de Comunicação, Os Processos de Informação e Organização da Sociedade*.

Dois anos depois, em 27 de abril de 1999, foi instituída a Política Nacional de Educação Ambiental – Lei 9.795/1999, confirmando o pioneirismo do Brasil preconizado na nossa Constituição Federal de 1988, que no artigo 225 estabelece: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com a missão de garantir a implantação da Lei 9.795/1999 e do seu Decreto regulamentador 4.281/2002, em junho de 2003, foi criado o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), composto pelos Ministérios do Meio Ambiente (MMA) e da Educação (MEC).

Traçada essa síntese da trajetória da Política Nacional de Educação Ambiental, os participantes da 1ª Conferência Internacional de Educação Ambiental apontam as preocupações elencadas a seguir:

1) A Educação Ambiental nos Parâmetros Curriculares Nacionais configurava-se como lócus dos Temas Transversais, ocupando destaque nos currículos da Educação Básica, em concordância com um considerando da Resolução Nº 2, de 15 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Educação que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental: “O atributo “ambiental” na tradição da Educação Ambiental brasileira e latino-americana **não é empregado para especificar um tipo de educação**, mas se constitui em elemento estruturante que demarca um campo político de valores e práticas, mobilizando atores sociais comprometidos com a prática político-pedagógica transformadora e emancipatória capaz de promover a ética e a cidadania ambiental”.

2) O documento Base Nacional Comum Curricular, quando aborda o Pacto Interfederativo e a implementação da BNCC, **reduz a Educação Ambiental a um tema** que cabe aos “sistemas e redes de ensino, assim como às escolas, em suas respectivas esferas de autonomia e competência, incorporar aos currículos e propostas pedagógicas a abordagem de **temas contemporâneos** que afetam a vida humana em escala local, regional e global, preferencialmente de forma transversal e integradora”.

3) A Educação Ambiental precisa voltar a ter no currículo a representatividade em sua composição em Áreas do Conhecimento e Temas Transversais, preconizada pelos Parâmetros Curriculares Nacionais, não como a redução de um tema apontado na Base Nacional Comum Curricular. Ao se constatar os valores pro-sustentabilidade é preciso reconhecer a necessidade de ruptura com o paradigma positivista pela Educação Ambiental contrária, portanto, à fragmentação temática adotada pelos modelos pedagógicos tradicionais. O meio ambiente exerce, em todas as esferas, a força da sua interdisciplinaridade, da transversalidade e quiçá da transdisciplinaridade.

4) As políticas públicas devem conduzir as universidades a incorporarem em seus currículos, a Educação Ambiental, principalmente nos Estágios Supervisionados e no exercício da pesquisa científica, para a prática da Transversalidade, de modo a garantir aos professores em formação a necessidade da abordagem dos Temas Transversais na Educação Básica, que deverá promover consequentes mudanças nos currículos escolares, com o reconhecimento do trabalho interdisciplinar para o enfrentamento dos desafios do mundo contemporâneo. A formação continuada deverá permitir aos professores em atuação a vivência do planejamento transversal no Ensino Básico.

5) Nesse sentido, os especialistas e dedicados ao campo da Educação Ambiental destacam a necessidade de lutarmos e firmarmos a importância da EA no nosso país como um campo de estudos dedicados as questões políticas e educacionais do cenário ecológico/ambiental. Trata-se de questionar o lugar reducionista – e muitas vezes invisibilizado – que tem assumido a EA em nosso país. Ora como tema reduzido ao trato do Meio Ambiente (e nem mesmo mencionado a EA na BNCC), ora desdenhando os problemas ambientais que acometeram o cenário nacional em 2019, a Educação Ambiental vem perdendo força em nosso país. É na luta por uma EA que defende os direitos preconizados na CF e na PNEA que essa carta é escrita. É na luta para que possamos contribuir com o fortalecimento político da EA no Brasil que nos reunimos e assumimos posição no desejo de educações ambientais que falem em direito à vida e das nossas relações com o mundo em que vivemos.

6) Manutenção das categorias das unidades de conservação de proteção integral e avaliar as ações implantadas nas de desenvolvimento sustentável para garantir a conservação das espécies e prosseguir a novas mudanças de categorias. Sob o argumento de acesso, aos recursos existentes nas áreas protegidas, pelas comunidades nas unidades de conservação, para geração de emprego e renda, o “desenvolvimento” acaba comprometendo a conservação necessária

para manutenção do espaço protegido. Transformação da abordagem antropológica para a biocêntrica.

7) O meio ambiente contemplando aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais, requer que a Educação Ambiental no Brasil volte a ser amparada pela legislação existente, que reflete os avanços das discussões promovidas ao longo de aproximadamente cinquenta anos, se considerarmos a Conferência de Estocolmo, destacando-se: a Política Nacional de Educação Ambiental; o Programa Nacional de Educação Ambiental; as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.

8) As Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs, criadas nos diferentes estados do Brasil, assim como as Políticas Estaduais de Educação Ambiental precisam ser valorizadas pelo poder público e consideradas nos Planos de Desenvolvimento Econômico.

9) O Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e seu Comitê Assessor, criado pelo artigo 4º do Decreto Nº 4.281/2001, para o planejamento e avaliação das diretrizes e ações relativas ao processo de implementação da PNEA, configurando-se como uma instância de controle social dessa política pública e uma das vias de “enraizamento da Educação Ambiental no Brasil”, que atualmente encontra-se desmantelado, precisa ser revisto e reativado.

Diante das legítimas preocupações dos profissionais que estiveram presentes na 1ª Conferência Internacional de Educação Ambiental, e no sentido de fortalecer a Educação Ambiental e a Política Nacional de Educação Ambiental, essa Conferência recomenda ao Governo Federal:

- A estruturação da II Conferência Nacional de Educação Ambiental e sua implementação pelos órgãos de meio ambiente e educação do governo atual para rever as problemáticas e recomendações destacadas há vinte anos atrás e constituir o

histórico dos avanços e retrocessos da Educação Ambiental no Brasil;

- Reinstaurar o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e seu Comitê Assessor, criado pelo artigo 4º do Decreto Nº 4.281/2001;
- Fortalecer as Comissões Interinstitucionais de Educação Ambiental – CIEAs, criadas nos diferentes estados do Brasil, observando que os(as) representantes indicados(as) para as CIEAs tenham formação e experiência na área de educação ambiental;
- Implementar a Educação Ambiental nas Áreas do Conhecimento e Temas Transversais, preconizada pelos Parâmetros Curriculares Nacionais e em consonância com a Base Nacional Comum Curricular;
- Garantir a capacitação permanente de professores em Educação Ambiental Formal, em todos os níveis e modalidade de ensino, por meio de dotação orçamentária própria no PPA;
- Incorporar nos currículos dos cursos universitários a Educação Ambiental, para a prática da multi, inter e transdisciplinaridade, em especial nos estágios supervisionados e no exercício da pesquisa científica;
- Fortalecimento das Políticas Estaduais de Educação Ambiental, garantindo que a Educação Ambiental não seja tratada pelo organograma das Secretarias de Meio Ambiente e de Educação como uma parte, mas sim como o TODO que ela representa. Cabendo a EA a hierarquia mais alta das Secretarias, onde toda diversidade de coordenações devam estar inseridas em seu bojo, conforme disciplina a Lei Federal 9.795/199. Também, é importante garantir que somente aqueles profissionais que possuem formação superior em Educação Ambiental possam assumir cargos de diretoria e coordenação.
- Solicitar a colaboração dos Tribunais de Contas e do Ministério Público para, no âmbito de suas jurisdições e competências, se comprometem a fiscalizar o efetivo cumprimento das normas

previstas no ordenamento jurídico brasileiro relativas à Educação Ambiental, considerando que incumbe às Cortes de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar o cumprimento da legislação nos termos dos arts. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988 e, considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis a teor do disposto nos arts. 127 e 130 da Constituição Federal de 1988.

Bento Gonçalves, 19 de novembro de 2019.